

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: PI1005033-7 N.º de Depósito PCT: -

Data de Depósito: 13/12/2010

Prioridade Unionista: -

Depositante: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG (BR/MG)

Inventor: Ana Paula Salles Moura Fernandes, Ricardo Tostes Gazzinelli, Miriam

Maria Silva Costa Franco.

Título: "Peptídeos recombinantes, método e kit para teste imunodiagnóstico de

leishmaniose visceral".

PARECER

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas		Não
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)	Х	-
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida (Resol. INPI PR nº. 69/2013)	Х	-
O pedido refere-se a Sequências Biológicas	Х	-

Comentários/Justificativas:

ANVISA: O presente pedido descreve "PEPTÍDEOS RECOMBINANTES DE LEISHMANIA DERIVADOS DOS ANTÍGENOS A2, NH E LACK PARA O SORODIAGNÓSTICO" com aplicação no setor farmacêutico e, por essa razão, a matéria foi encaminhada à ANVISA para o provimento das condições estabelecidas no art. 229-C da Lei nº. 10196/01 que modificou a Lei nº. 9279/96 (LPI) (cf. despacho 7.4 publicado na RPI 2494 de 23/10/2018). Por meio do Ofício nº. 540/19/COOPI/GGMED/ANVISA, de 30/09/2019, o pedido foi devolvido pela referida Agência, por não se enquadrar nas disposições do art. 229-C da LPI (vide parecer nº. 537/19/COOPI/GGMED/ANVISA, de 30/09/2019), sendo o despacho 7.7 publicado na RPI 2552 de 03/12/2019.

Patrimônio genético: O INPI emitiu a exigência de código 6.6.1 na RPI 2466, de 10/04/2018, para fins de manifestação do depositante quanto à ocorrência de acesso ao Patrimônio Genético nacional e/ou Conhecimento Tradicional Associado para obtenção do objeto do presente pedido. Não tendo havido manifestação do depositante no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação na RPI, o INPI deu prosseguimento ao exame técnico com o entendimento de que não houve acesso ao patrimônio genético nacional e/ou conhecimento tradicional associado, conforme consta no texto do despacho de código 6.6.1 publicado na RPI, de acordo com entendimento firmado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI (PFE-INPI) no Parecer nº 00001/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU (Processo INPI nº 52400.002142/2018-30), publicado na RPI 2465 de 03/04/2018.

Sequências biológicas: Em relação à Listagem de Sequências, o despacho **6.6.3** foi publicado na RPI 2591, de 01/09/2020, para que as SEQ ID Nos. 1 a 7 fossem adaptadas de acordo com a

Resolução INPI nº. 187/2017 e o seu respectivo ANEXO (cf. RPI 2417 de 02/05/2017). Por meio da petição nº. 870200132845, de 21/10/2020, foram anexadas a nova Listagem no formato eletrônico, a declaração expressa da requerente e o código de controle alfanumérico. Não foram observadas quaisquer irregularidades.

Na primeira análise técnica, a requerente foi informada que o quadro com <u>20 reivindicações</u> (cf. petição de depósito nº. 014100004359 de 13/12/2010), não atendia ao disposto nos **artigos 24 e 25 da LPI**. Sendo assim, foram sugeridas modificações para adequá-lo à legislação em vigor (cf. despacho **6.1**, publicado na RPI 2600 de 03/11/2020).

Através da petição nº. 870200161916, de 28/12/2020, a requerente cumpriu integralmente as exigências formuladas no parecer supracitado. De maneira sucinta, as antigas reivindicações dependentes 2 (PEPTÍDEOS RECOMBINANTES DE LEISHMANIA) e 4 (MÉTODO PARA TESTE IMUNODIAGNÓSTICO DE LEISHMANIOSE) foram excluídas do quadro e o preâmbulo das reivindicações 1-12 e 13-20 foi alterado para especificar que se trata da forma visceral da leishmaniose. Além disso, os trechos "(...) ou consistindo das proteínas recombinantes definidas associadas rA2, rNH e rLACK, SEQ ID Nos. 5, 6 e 7 respectivamente" e "(...) ou as proteínas recombinantes definidas rA2, rNH e rLACK associadas representadas pelas SEQ ID Nos. 5, 6 e 7 respectivamente" foram retirados das antigas reivindicações 3 e 13. Por último, as relações de dependência foram corrigidas e o termo antileishmanial foi harmonizado na nova reivindicação 2, item (c).

Com base na manifestação da requerente, a presente matéria foi avaliada quanto aos requisitos de patenteabilidade dispostos na Lei de Propriedade Industrial nº. 9279 de 14/05/1996 (LPI). O parecer técnico foi elaborado a partir das vias do pedido citadas no Quadro 1 abaixo.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas			
Elemento	Páginas	Nº da Petição	Data
Relatório Descritivo	1-19	014100004359 (petição de depósito)	13/12/2010
Listagem de sequências*	Código de Controle	870200132845	21/10/2020
Quadro Reivindicatório	1-3	870200161916	28/12/2020
Desenhos	1-12	014100004359 (petição de depósito)	13/12/2010
Resumo	1	014100004359 (petição de depósito)	13/12/2010

^{*}Listagem de Sequências em formato eletrônico referente ao código de controle 21765F51436A737F (campo 1) e 580E536C01113D58 (campo 2).

Quadro 2 - Considerações referentes aos artigos 10, 18, 22 e 32 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)	-	X
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)	-	X
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	Х	-
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	Х	-

Comentários/Justificativas: não se aplica.

Quadro 3 - Considerações referentes aos artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI		-
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	X	-

Comentários/Justificativas:

As emendas realizadas no novo quadro (cf. petição nº. 870200161916 de 28/12/2020), a saber: (i) exclusão das antigas reivindicações 2 e 4; (ii) reformulação do preâmbulo das antigas reivindicações 3-12 e 13-20 para definir que é a <u>forma visceral</u> da leishmaniose; e (iii) exclusão de trechos referentes às proteínas recombinantes rA2, rNH e rLACK (SEQ ID Nos. 5, 6 e 7) nas antigas reivindicações 3 e 13 superaram integralmente as objeções formuladas quanto aos **artigos 24 e 25 da LPI**. Desse modo, conclui-se que as atuais reivindicações 1-18 estão de acordo com a legislação vigente.

Quadro 4 - Documentos citados no parecer		
Código	Documento	Data de publicação
-	-	-

Quadro 5 - Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (art. 8º, 11, 13 e 15 da LPI)		
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações
Aplicação Industrial	Sim	1-18
	Não	-
Novidade	Sim	1-18
	Não	-
Atividade Inventiva	Sim	1-18
	Não	-

Comentários/Justificativas:

Conforme mencionado anteriormente (cf. RPI 2600) e ratificado neste exame, não foram encontrados documentos que antecipassem os peptídeos recombinantes de *Leishmania* de SEQ ID Nos. 1, 2, 3 e 4 para o método e kit de diagnóstico da leishmaniose visceral em cães e humanos. Nesse caso, os peptídeos 47, 17, 18 e 19 foram selecionados por predição de epítopos de células B utilizando os antígenos conhecidos A2, NH e LACK de *Leishmania* e empregando os critérios da Tabela 1. Em seguida, esses peptídeos foram testados, isoladamente ou em combinação, frente a soros de cães sintomáticos, assintomáticos e com títulos baixos (< 1:320) e médios (1:320 > 12640) de anticorpos e, ainda, com soros humanos de pacientes diagnosticados com leishmaniose visceral (cf. pág. 11, linhas 12-24). Os documentos encontrados na busca constituem apenas o estado geral da técnica e não são impeditivos à matéria pleiteada. Dessa forma, ratifica-se que as novas reivindicações 1-18 atendem ao disposto nos **artigos 8º c/c 11, 13 e 15 da LPI**.

Conclusão:

A matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (art. 8º da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

PI1005033-7

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo e o código de controle que será incluído automaticamente na carta patente.

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos estabelecidos no artigo 38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2021.

Juliana Manasfi Figueiredo Pesquisador/ Mat. Nº 1568179 DIRPA / CGPAT II/DIMOL Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 002/11